



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 221/25

**DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: MESA DIRETORA
PROJETO DE LEI Nº 210/25**

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 210/25** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **WILSEMAR MÁXIMO CURTY**, que autoriza o Poder Executivo a **celebrar convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres com o DETRAN-RJ e demais órgãos estaduais para implantação de postos/atendimento do DETRAN nas Subprefeituras do Município de Volta Redonda, estabelece diretrizes de funcionamento, acessibilidade e atendimento prioritário a pessoas em situação de vulnerabilidade e dá outras providências.**

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa municipal encontra amparo na Carta da República e na Lei Orgânica Municipal, principalmente em seus artigos 30, I e II; 29 e incisos, respectivamente, que tratam das competências privativa e suplementar dos Municípios, cabendo aos mesmos legislarem sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

No caso em apreço, analisando o Projeto de Lei proposto pelo nobre vereador, verifica-se que o mesmo tem como objetivo **autorizar o Poder Executivo a celebrar convênios, termos de cooperação e instrumentos**



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

congêneres com o DETRAN-RJ e demais órgãos estaduais para implantação de postos/atendimento do DETRAN nas Subprefeituras do Município de Volta Redonda, estabelece diretrizes de funcionamento, acessibilidade e atendimento prioritário a pessoas em situação de vulnerabilidade e dá outras providências.

É possível verificar que o tema está inserido na esfera de competência legislativa do Município, **pois cuida de assunto de interesse local**, sem invadir esfera de competência de outro ente político, respeitando a regra do **art.30, I da Constituição Federal e art.29, I da Lei Orgânica do Município**.

A matéria envolve cooperação federativa e descentralização administrativa de serviços públicos estaduais. Nos termos dos arts. 23 e 30 da Constituição da República, o Município pode atuar em regime de cooperação com os demais entes federativos, especialmente para assegurar eficiência na prestação de serviços de interesse local.

O projeto não invade competência normativa estadual, pois não regula trânsito, não cria obrigações ao DETRAN-RJ, nem altera atribuições do Estado. Limita-se a autorizar o Executivo Municipal a celebrar instrumentos de cooperação, preservando expressamente as competências do órgão estadual (art. 1º, parágrafo único). Sob o prisma federativo, a proposta é juridicamente viável.

2. Iniciativa legislativa

O Projeto de Lei nº 210/2025 possui natureza formalmente autorizativa ao dispor que o Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com o DETRAN-RJ. Todavia, a qualificação como "lei autorizativa" não é suficiente para afastar eventual vício de iniciativa, devendo-se examinar o conteúdo material da norma.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o Legislativo não pode interferir em atos típicos de gestão administrativa, especialmente quando se trata de celebração de convênios, organização da Administração ou definição de atribuições concretas de órgãos do Executivo. A Corte tem reiteradamente afirmado que a simples forma autorizativa



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

não descaracteriza ingerência indevida se a norma invadir a reserva de administração.

Os Tribunais de Justiça estaduais, inclusive o do Estado do Rio de Janeiro, seguem a mesma orientação, declarando inconstitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar que, ainda sob roupagem autorizativa, disciplinem atos administrativos específicos ou imponham diretrizes operacionais vinculadas à execução.

Embora o STF admita a iniciativa parlamentar para instituir políticas públicas em abstrato, desde que não haja criação de cargos ou alteração estrutural, o projeto em análise não se limita a fixar diretrizes gerais. Ele especifica objeto de convênio, delimita serviços, impõe parâmetros de funcionamento e atribui responsabilidades administrativas, incidindo sobre matéria tipicamente inserida na esfera de discricionariedade do Chefe do Executivo.

Assim, impõe-se registrar, como ressalva técnica, a possibilidade de vício formal de iniciativa, por eventual violação à reserva de administração e ao princípio da separação dos Poderes.

3. Aspectos Orçamentários (Art. 113 do ADCT)

O projeto afirma que não gerará, em princípio, ônus financeiro direto ao Município e condiciona eventual contrapartida à prévia dotação orçamentária. Todavia, sob o prisma técnico-constitucional, isso não é suficiente.

O art. 113 do ADCT exige que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Ainda que a intenção seja transferir o custeio ao DETRAN-RJ, a implementação prática com uso de espaço público, servidores municipais, energia, manutenção, apoio administrativo, pode gerar impacto indireto ao erário municipal. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a exigência do art. 113 do ADCT constitui requisito formal do processo legislativo.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

Portanto, recomenda-se, como ressalva técnica, que o projeto seja instruído com estimativa de impacto orçamentário, ainda que demonstrando impacto neutro ou inexistente.

4. Técnica Legislativa e Mérito

O texto apresenta boa organização normativa, linguagem clara e coerente com a técnica legislativa, sem prejuízo de pequenos ajustes redacionais pontuais. Não se identificam impropriedades graves capazes de comprometer a compreensão ou a aplicação da norma.

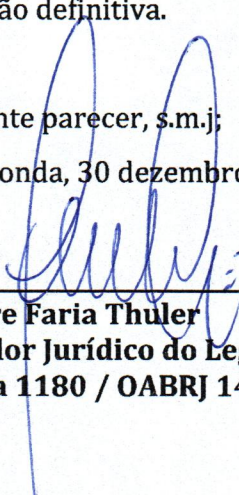
Por fim e por tudo que já foi abordado neste parecer, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art.46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

III - CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinitivo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica **é favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 210/25, com as ressalvas apontadas**, que poderão ser apreciadas pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j;

Volta Redonda, 30 dezembro de 2025.



Alexandre Faria Thuler
Procurador Jurídico do Legislativo
Matrícula 1180 / OABRJ 148.179

CMVR / Divisão de Expediente
Recebido em 23/02/2026
às 17:35 horas
Assinatura do Servidor